



LEI N° 1.606, DE 19 DE MARÇO DE 2020.

*“Dispõe sobre o Plano de Cargos,
Carreira e Salários da Guarda
Civil Municipal e dá outras
providências.”*

A CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu, **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO FIDÉLIS**, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta lei institui o Plano de Cargos, Carreira e Salários da Guarda Civil Municipal.

Art. 2º - Para efeitos da aplicação desta Lei, consideram-se fundamentais os seguintes conceitos:

I - Servidor Público - são os titulares de cargo público efetivo estatutário, integrantes da Administração direta, das autarquias e das fundações públicas com personalidade de Direito Público;

II - Cargo Público - é o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidas ao servidor público, criado por lei, com denominação própria, número certo e remuneração a ser paga pelos cofres públicos;

III - Guarda Civil Municipal - servidor investido no cargo público que exerce as atribuições definidas em Lei;



IV - Nível - é o indicativo da posição do servidor público quanto ao vencimento, representado por letras dispostas na tabela de vencimento conforme Anexo Único;

V - Carreira - é o agrupamento de níveis para acesso privativo dos titulares dos cargos de Guarda Civil Municipal;

VI - Plano de Carreira - é o conjunto de normas que disciplinam o ingresso e instituem oportunidades e estímulo do desenvolvimento pessoal e profissional dos servidores de forma a contribuir com a requalificação dos serviços prestados pelos órgãos e instituições, constituindo-se em instrumento de gestão da política de pessoal;

VII - Vencimento base - é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, com valor fixado em lei, vedada a sua vinculação ou equiparação;

VIII - Remuneração - é o vencimento base do cargo acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes e temporárias, estabelecidas em lei;

IX - Interstício - É o espaço de tempo mínimo necessário para que o Guarda Civil Municipal esteja habilitado à progredir à classe superior;

X - Progressão funcional - É a movimentação vertical e horizontal do servidor na carreira, de uma classe para aquela imediatamente superior, de acordo com antiguidade, merecimento e qualificação acadêmica.

CAPÍTULO II

DA INVESTIDURA E CAPACITAÇÃO

Art. 3º - São requisitos básicos para investidura em cargo público na guarda municipal, após a prévia aprovação em concurso público:

I - nacionalidade brasileira;

II - gozo dos direitos políticos;

III - quitação com as obrigações militares e eleitorais;



IV - nível médio completo de escolaridade;

V - idade mínima de 18 (dezoito) anos;

VI - aptidão física, mental e psicológica;

VII - idoneidade moral comprovada por investigação social e certidões expedidas perante o Poder Judiciário estadual e federal.

§1º - O ingresso no cargo público efetivo de Guarda Civil Municipal acontecerá mediante aprovação em todas as etapas de concurso público, conforme definição em edital, observada a legislação em vigor.

§2º - A escolaridade mínima para ingresso no cargo efetivo de Guarda Civil Municipal será o Ensino Médio completo, nos termos definidos pelas normas vigentes.

§3º - A carga horária para o cargo efetivo de Guarda Civil Municipal será de 30 (trinta) horas semanais.

§4º - O teste de aptidão física será de caráter eliminatório no processo de investidura em Cargo público na Guarda Municipal de São Fidélis.

§5º - Os candidatos classificados no concurso público de que trata este artigo participarão de curso de formação de Guarda Civil Municipal.

Art. 4º - O exercício das atribuições dos cargos da guarda municipal requer capacitação específica, com matriz curricular compatível com suas atividades.

Art. 5º - É facultada ao Município a criação de órgão de formação, treinamento e aperfeiçoamento dos integrantes da guarda municipal.

Parágrafo único - Os Municípios poderão firmar convênios ou consorciar-se, visando ao atendimento do disposto no *caput* deste artigo.



CAPÍTULO III

DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS

Art. 6º - O vencimento base atribuído ao ocupante de Cargo Público Efetivo de Guarda Civil Municipal de São Fidélis terá como referência os níveis estabelecidos no Anexo Único.

§1º - Na forma do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, o vencimento base atribuído ao ocupante de Cargo Público Efetivo de Guarda Civil Municipal de São Fidélis, expressos nesta Lei, poderão ser reajustados através de Lei de iniciativa do Poder Executivo.

§2º - O reajuste respeitará a política de remuneração legal, bem como seu escalonamento e respectivos percentuais entre os níveis.

CAPÍTULO IV

DA ESTRUTURA DA CARREIRA

SEÇÃO I

DIRETRIZES BÁSICAS

Art. 7º - Entende-se como Plano de Cargos, Salários e Carreira Única da Guarda Civil Municipal de São Fidélis, o instrumento de administração de recursos humanos que visa estabelecer o escalonamento sistêmico ensejador do desenvolvimento profissional do servidor.

Parágrafo único - A carreira de Guarda Civil Municipal está voltada para a valorização e incentivo ao profissional, pelos seus serviços prestados ao Município.

Art. 8º - A Progressão Funcional tem por objetivo permitir ao servidor o melhor uso de seu potencial e o conseqüente reconhecimento do seu mérito pela Administração, no exercício de cargo efetivo.



Parágrafo Único - O desenvolvimento funcional na Carreira far-se-á por progressão horizontal e vertical.

Art. 9º - Progressão Funcional é o provimento do servidor em classe imediatamente superior àquela a que pertence dentro da mesma categoria funcional, obedecidos os critérios de qualificação, antiguidade e merecimento.

Art. 10 - Qualificação é a demonstração, por parte do servidor, com intuito de aumentar a qualidade dos serviços prestados por meio da capacitação, buscando o constante aprimoramento e autodesenvolvimento.

Art. 11 - A antiguidade será determinada pelo tempo de efetivo exercício na classe.

Art. 12 - O merecimento será avaliado através do desempenho individual do servidor, sendo seu comportamento funcional analisado pelo seu assentamento funcional, constando elogios e penalidades.

Parágrafo único – Considera-se bom comportamento, para efeitos desta Lei, o servidor que não tenha sofrido penalidades administrativas dentro do lapso temporal previamente determinado.

SEÇÃO II

PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 13 - A progressão consiste na passagem de uma classe para a imediatamente superior, de acordo com tempo de serviço e grau de escolaridade, observados os critérios específicos.

Parágrafo único – Serão enquadrados no cargo de Guarda Civil Municipal, nível A, todos os atuais servidores, bem como os que vierem a ser nomeados por Concurso Público para ingressar na GCMSP.



Art. 14 - A carreira da Guarda Civil Municipal é constituída pelo cargo único de Guarda Civil Municipal.

SEÇÃO III

PROGRESSAO HORIZONTAL

Art. 15 - A Progressão horizontal consiste na passagem de uma classe a outra imediatamente superior, de acordo com o tempo de serviço e desde que cumpridos os demais critérios estabelecidos nesta Lei, em especial o Artigo 18.

Art. 16 - A Progressão horizontal deverá ser concedida, através de solicitação do servidor, quando este completar o período trienal exigido, com base na data de posse do cargo de efetivo serviço de Guarda Civil Municipal de São Fidélis ou, no caso dos servidores já em exercício, a contar a promulgação desta legislação.

Art. 17 - Na elevação de uma classe para a imediatamente seguinte será aplicado o percentual de 3% (três por cento) sobre seu vencimento base.

Art. 18 - Interromperá o interstício trienal, ficando impedido de ascender, enquanto perdurar a situação geradora do impedimento, o servidor submetido a uma ou mais das seguintes hipóteses:

I – afastar-se do efetivo exercício do cargo em razão de licença para tratar de interesse particular, licença por motivo de afastamento do cônjuge, licença por motivo de afastamento político, cessão ou readaptação;

II - condenação à pena privativa de liberdade;

III - Possuir 05 (cinco) ou mais faltas injustificadas no período de 12 (doze) meses;

IV - Tiver recebido duas ou mais advertências;



V - Possuir anotações nos seus assentamentos funcionais de transgressões que ensejam a suspensão;

Art. 19 - O servidor que possuir seu interstício interrompido, somente poderá ascender no próximo período trienal.

SEÇÃO IV

PROGRESSÃO VERTICAL

Art. 20 - A progressão vertical atingirá aquele servidor que adquirir grau de educação formal superior ao exigido para sua categoria.

§1º Este incentivo de titulação será devido com base em percentual calculado sobre o padrão de vencimento correspondente à categoria a qual o servidor pertence.

§2º A progressão vertical, por aquisição de título só ocorrerá se a área de conhecimento for semelhante à área de atuação do servidor, caracterizando assim, a aplicação fática do saber adquirido.

§3º A Comissão de Desempenho Funcional avaliará se a titulação apresentada está compatível com as atividades desempenhadas pelo servidor.

§4º A avaliação de que trata o parágrafo anterior será encaminhada à Secretaria Municipal de Gestão e Recursos Humanos, cabendo-lhe a decisão final sobre a concessão da progressão funcional do servidor.

Art. 21 - A progressão vertical ocorrerá mediante requerimento do servidor e comprovação da elevação do grau de escolaridade até o limite máximo do nível estabelecido, após concluído seu período de estágio probatório.

Art. 22 - A progressão vertical ocorrerá por nível de escolaridade, desde que cumpridos os demais critérios estabelecidos nesta Lei.



Parágrafo único - Para efeito de progressão vertical, ficam estabelecido os níveis com a escolaridade mínima exigida e o seu percentual a ser recebido.

Art. 23 - O nível será identificado com os seguintes desdobramentos:

- I – Nível Superior - Graduação;
- II – Nível de Pós-Graduação;
- III – Nível de Mestrado;
- IV – Nível de Doutorado.

§1º – Somente serão considerados como titulação os diplomas e certificados expedidos por instituições oficiais de ensino e devidamente registrados nos órgãos competentes, nos termos da lei.

§2º - O servidor que fizer jus a progressão vertical deverá comprovar perante a Comissão de Desempenho Funcional, a escolaridade exigida.

Art. 24 - O percentual referente a cada nível será fixado com os seguintes índices de escalonamento, sobre o vencimento base:

- I – Graduação – 8% (oito por cento);
- II – Pós-Graduação– 12% (doze por cento);
- III – Mestrado – 16% (dezesseis por cento);
- IV – Doutorado – 20% (vinte por cento).

Parágrafo único – Os títulos de que trata este artigo, não poderão ser computados de forma cumulativa.

SEÇÃO V

DA COMISSÃO DE DESEMPENHO FUNCIONAL

Art. 25 - As progressões serão coordenadas por uma Comissão Permanente de Desenvolvimento Funcional, nomeada por Decreto do



Executivo Municipal e constituída de 03 (três) servidores efetivos e estáveis indicados pelo Chefe do Executivo Municipal.

§1º - Os servidores, através de assembleia especifica formalizada através de ata, encaminharam ao Gabinete do Chefe do Poder Executivo lista contendo 3 (três) nomes de representantes eleitos entre servidores efetivos e estáveis da GCM, cabendo ao Chefe do Poder Executivo designar 1 (um) deles para integrar a Comissão.

§2º - Deverão ser nomeados, no mesmo ato, um suplente para cada membro.

§3º - A Comissão Permanente de Desempenho Funcional visa garantir que os processos relacionados à progressão funcional ocorram conforme determinado na legislação em vigor.

§4º - Os servidores nomeados para compor a comissão estarão impedidos de participar de seu processo avaliativo, caso em que deverão ser substituídos pelo suplente imediato.

§5º - A alternância dos membros constituintes da Comissão de Avaliação de Desenvolvimento Funcional eleitos pelos servidores verificar-se-á a cada 2 (dois) anos de participação, observados, para sua substituição, os critérios fixados em lei.

Art. 26 - É da competência da Comissão Permanente de Desenvolvimento Funcional:

I - Proceder à análise dos dados e documentos que se fizerem necessários, conforme esta Lei;

II - Elaborar parecer de avaliação sobre os requisitos estabelecidos na legislação vigente, encaminhado à Secretaria Municipal de Gestão e Recursos Humanos, cabendo-lhe a análise e decisão final.

Parágrafo único - A Comissão Permanente de Desenvolvimento Funcional poderá ter sua organização e forma de funcionamento regulamentadas por decreto do Chefe do Executivo.



SEÇÃO VI DO ENQUADRAMENTO

Art. 27 - O enquadramento será feito pela Secretaria Municipal de Gestão e Recursos Humanos de acordo com o tempo de efetivo serviço de Guarda Civil Municipal de São Fidélis, considerando ainda os demais critérios estabelecidos na presente Lei.

Parágrafo único – A Comissão Permanente de Desempenho Funcional verificará a comprovação exigida para progressão vertical.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28 - Fica o Poder Executivo autorizado a editar normas regulamentadoras, que julgar necessárias para boa aplicação desta Lei.

Art. 29 - As despesas decorrentes da presente Lei Complementar correrão à conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 30 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, ficam revogadas as disposições em contrário.

São Fidélis, 19 de março de 2020.

Amarildo Henrique Alcântara
- Prefeito -



ANEXO ÚNICO

TABELA DE REFERÊNCIA DE NÍVEIS

	A (0)	B (3)	C (6)	D (09)	E (12)	F (15)	G (18)	H (21)	I (24)	J(27)	L (30 +)
G.C.M.	R\$ 1.100,00	R\$ 1.133,00	R\$ 1.166,99	R\$ 1.202,00	R\$ 1.238,06	R\$ 1.275,20	R\$ 1.313,46	R\$ 1.352,86	R\$ 1.393,45	R\$ 1.435,25	R\$ 1.478,31

São Fidélis, 19 de março de 2020.

Amarildo Henrique Alcântara

- Prefeito –